



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 878428 - RS (2023/0458111-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MARCELO SANTOS LACERDA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813
STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436
JERRI ADRIANO MACHADO DE MEDEIROS - RS115619
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EM SEDE POLICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU PARCIALMENTE A ORDEM PARA REDIMENSIONAR A PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.
2. Eventual irregularidade no reconhecimento fotográfico realizado na fase investigativa foi devidamente enfrentada pelas instâncias ordinárias e afastada, à vista da confirmação judicial do referido ato, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ainda que com ponderações sobre sua precisão.
3. A concessão parcial da ordem, para fins de redimensionamento da reprimenda, não autoriza a reavaliação do conjunto probatório com o objetivo de obtenção de absolvição, providência incompatível com os estreitos limites do habeas corpus, especialmente na ausência de prova pré-constituída de ilegalidade manifesta.
4. A pretensão de rediscussão da autoria demanda incursão no acervo probatório dos autos, o que inviabiliza a concessão da ordem nesta sede.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 878428 - RS (2023/0458111-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MARCELO SANTOS LACERDA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813
STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436
JERRI ADRIANO MACHADO DE MEDEIROS - RS115619
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EM SEDE POLICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU PARCIALMENTE A ORDEM PARA REDIMENSIONAR A PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.
2. Eventual irregularidade no reconhecimento fotográfico realizado na fase investigativa foi devidamente enfrentada pelas instâncias ordinárias e afastada, à vista da confirmação judicial do referido ato, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ainda que com ponderações sobre sua precisão.
3. A concessão parcial da ordem, para fins de redimensionamento da reprimenda, não autoriza a reavaliação do conjunto probatório com o objetivo de obtenção de absolvição, providência incompatível com os estreitos limites do habeas corpus, especialmente na ausência de prova pré-constituída de ilegalidade manifesta.
4. A pretensão de rediscussão da autoria demanda incursão no acervo probatório dos autos, o que inviabiliza a concessão da ordem nesta sede.
5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por **Marcelo Santos Lacerda** contra decisão monocrática que concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, tão somente para redimensionar a pena imposta pelas instâncias ordinárias, afastando as valorações negativas atribuídas à personalidade e às consequências do crime (Revisão Criminal n. 0001348-43.2023.8.21.7000).

Dá a interposição do presente agravo regimental, por meio do qual o agravante insiste na tese de nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, apontando a ausência de observância ao disposto no art. 226 do CPP, bem como a inexistência de outras provas que sustentem validamente a condenação, motivo pelo qual requer a concessão integral da ordem e a consequente absolvição, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. (e-STJ fls. 225/233).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

Na decisão monocrática, consignei que o não conhecimento do habeas corpus impetrado em favor do ora agravante alinha-se à pacífica jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o writ constitucional não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ordinário, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta coação à liberdade de locomoção — circunstâncias ausentes no caso concreto.

Transcrevo, a propósito, o seguinte trecho da decisão monocrática (e-STJ fls. 202/203):

“O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com sua consolidada jurisprudência, tem reiteradamente estabelecido diretrizes voltadas à racionalização do manejo do *habeas corpus*, com o objetivo de assegurar não apenas regular o desenvolvimento das ações penais e revisões criminais, mas, sobretudo, de preservar a função essencial do *writ*, qual seja, a de prevenir ou remediar lesão ou ameaça concreta ao direito de locomoção.

Saliento que, nesse sentido, “a Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se

verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal” (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 03/09/2024, DJe de 06/09/2024).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO TENTADO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO DEMONSTRADA. REPRIMENDA INFERIOR A QUATRO ANOS. PENABASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA EVIDENCIADA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DO RECURSO DE APELAÇÃO. BIS IN IDEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça. [...]

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 751.156/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022, grifo nosso)

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVAS JUDICIALIZADAS. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. DESCRIÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS. APRESENTAÇÃO DE VÁRIAS FOTOS. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. OBSERVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA. Petição inicial indeferida liminarmente. (HC n. 978.168, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 04/02/2025, DJe de 06/02/2025).

Conforme informado pelo Tribunal de origem, verifica-se que a condenação do paciente transitou em julgado em 24 de julho de 2018.

De igual forma, a revisão criminal que não reconheceu a ilicitude das provas que embasaram a condenação retornou ao juízo de piso e fora arquivada definitivamente em 28 de fevereiro de 2024, conforme informações obtidas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

No caso em tela, portanto, é inviável o conhecimento do *habeas corpus*.”

Conforme se depreende dos autos, a impetração do habeas corpus visou à desconstituição de acórdão proferido no âmbito de revisão criminal, já julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Naquela oportunidade, a tese defensiva atinente à suposta nulidade do reconhecimento fotográfico foi expressamente enfrentada e rejeitada pelas instâncias ordinárias, que assentaram a regularidade do procedimento adotado, bem como a existência de elementos de convicção idôneos e suficientes à manutenção do édito condenatório.

No ponto, cumpre reiterar que o reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial foi posteriormente ratificado pela vítima em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Tal circunstância afasta a alegação de que a condenação teria se baseado exclusivamente em elemento probatório eivado de nulidade ou desprovido de valor jurídico, revelando que a decisão condenatória se encontra amparada em prova judicializada e revestida de legalidade.

A argumentação defensiva, portanto, não se sustenta. Ainda que se admitam eventuais irregularidades formais na condução do reconhecimento realizado na esfera policial, o conjunto probatório foi devidamente examinado pelas instâncias ordinárias, que atribuíram especial relevo, além do reconhecimento judicial, aos depoimentos firmes, coerentes e circunstanciados da vítima colhidos durante a instrução criminal.

Esse arcabouço fático-probatório afasta, de forma inequívoca, a ocorrência de ilegalidade manifesta apta a justificar a superação dos óbices processuais próprios desta via excepcional, sendo incabível a concessão da ordem de habeas corpus, especialmente no âmbito restrito do agravo regimental.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP NO RECONHECIMENTO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA APTOS A FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME¹. Habeas corpus impetrado em favor do paciente, condenado por crime de roubo majorado, com fundamento em nulidade do reconhecimento fotográfico e pessoal realizado sem observância do art. 226 do Código de Processo Penal (CPP). A defesa pleiteia a absolvição por ausência de provas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². Há duas questões em discussão: (i) A admissibilidade do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal para reexame de decisão transitada em julgado. (ii) A validade da condenação com base em reconhecimento pessoal sem observância das formalidades do art. 226 do CPP, considerando a existência de outros elementos probatórios. III. RAZÕES DE DECIDIR³. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, especialmente após o trânsito em julgado da condenação, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça (STJ) é clara no sentido de que a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP no reconhecimento de pessoa, por si só, não invalida a condenação,

desde que existam outras provas robustas que confirmem a autoria delitiva. 5. No caso, além do reconhecimento pessoal, a condenação foi fundamentada em outros elementos de prova colhidos sob o crivo do contraditório, como depoimentos de testemunhas e da vítima, e provas materiais, tornando legítima a condenação. 6. Rever a decisão das instâncias ordinárias demandaria uma reanálise do conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória. IV . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AgRg no HC: 906651 SP 2024/0134234-2, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 30/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2024)

De igual modo, cumpre observar que não se identifica, na hipótese dos autos, qualquer coação ou ameaça concreta à liberdade de locomoção do agravante, que se encontra em liberdade. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior é firme no sentido de que o habeas corpus pressupõe a existência de risco atual e efetivo ao direito de ir e vir, não se prestando à simples reavaliação de elementos probatórios ou à rediscussão de matérias já exaustivamente apreciadas pelas instâncias ordinárias, notadamente quando ausente prova pré-constituída de ilegalidade flagrante a justificar a superação dos óbices processuais.

Por fim, destaca-se que, conforme reiteradamente reconhecido por esta Corte Superior, o habeas corpus é ação de natureza mandamental que exige prova pré-constituída das alegações, não se prestando à dilação probatória nem à reavaliação de matérias já exaustivamente examinadas pelas instâncias competentes. No caso concreto, a tese de nulidade do reconhecimento pessoal — central à argumentação defensiva — foi devidamente enfrentada e afastada no julgamento da revisão criminal, cuja improcedência transitou em julgado, não sendo admissível sua rediscussão por meio da presente impetração.

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade flagrante, nem tampouco se identifica fundamento idôneo a justificar a superação dos óbices processuais que legitimamente embasaram a decisão ora impugnada.

Assim, ausente constrangimento ilegal apto a autorizar a excepcional concessão da ordem, mantenho, por seus próprios fundamentos, o entendimento anteriormente adotado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 878.428 / RS

Número Registro: 2023/0458111-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00013484320238217000 00121400852534 00854378820168210001 01414586820188217000
03638375320178217000 03913885820148210001 121400852534 13484320238217000
1414586820188217000 21400852534 3638375320178217000 3913885820148210001 70075997221
70085742484 854378820168210001

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO MARCANTE FLORES

ADVOGADOS : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813

STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436

JERRI ADRIANO MACHADO DE MEDEIROS - RS115619

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : MARCELO SANTOS LACERDA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO SANTOS LACERDA (PRESO)

ADVOGADOS : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813
STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436
JERRI ADRIANO MACHADO DE MEDEIROS - RS115619
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 27 de agosto de 2025